

Parecer CGIM

Processo nº 040/2023/FME

Pregão Eletrônico nº 029/2023-SRP

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de dedetização em geral, sanitização, desinfecção e limpeza de caixa d'agua nas unidades de ensino e prédios da administração da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 040/2023/FME** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento das Atas de Registro de Preços**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 10 de março de 2023. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer foi datado no dia 21 de março de 2023. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este. Órgão de Controle

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 029/2023. SRP, do tipo Menor Preço Global deflagrado para **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de**



dedetização em geral, sanitização, desinfecção e limpeza de caixa d'água nas unidades de ensino e prédios da administração da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.", conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Houve pedido de Impugnação ao Edital pela licitante RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA, a CPL julgou como IMPROCEDENTE em todos os termos levantados, mantendo inalterado o Edital (fls. 200-201/verso).

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02), Despacho para providencia de pesquisa de preços (fls. 03-05), Cotação de preços (fls. 06-29), Solicitação de despesa (fls. 30-32), Termo de Referência com Planilha Descritiva (33-46), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 47), Autuação (fls. 48), Decreto no 1261/2021 – Designação formal do Pregoeiro e Equipe de apoio (fls. 49), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 51-68), Decreto nº 686/2013 (fls. 70-79), Decreto nº 1222/2021 – Estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar, (fls. 80-86), Minuta de edital com anexos (fls. 87-115/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 116), Parecer Jurídico (fls. 117-125), Edital e anexos (fls. 126-154/verso), Publicação de Aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 155-156), Aviso do Edital (fls. 157-158), Memorando nº 096/2023 –SEMED (fls. 156-161), Pesquisas de Preços (fls. 162-184), Primeira Alteração do Edital (fls. 185), Publicação da Primeira Alteração do Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 186-187), Impugnação de Edital (fls. 189-190), Análise de Impugnação (fls. 200-201), Ata de Propostas (fls. 202-205), Relatório de Proposta Comercial Definitiva (fls. 206), Ranking do Processo (fls. 207-207/verso), Ata de Propostas Readequadas (fls. 208), Declaração CPL (fls. 209), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 210-214), Vencedores do Processo (fls. 215), Ata Parcial (fls.



216-224), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 225-231), Despacho CPL a CGIM (fls. 232), Despacho CGIM (fls. 233-233/verso), Termo de Adjudicação (fls. 234), Termo de Homologação (fls. 235), Publicação de Adjudicação e Homologação no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 236-237), Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (fls. 238), Atas de Registro de Preços (fls. 236-242/verso) e Despacho CPL à CGIM para análise e parecer nas Atas de Registro de Preços (fls. 243).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.



Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

“Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico”. (grifo nosso).

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 117-125).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 15 de fevereiro de 2023, marcando a data de abertura do certame no dia 02 de março de 2023, entretanto, houve pedido de alteração ao edital pelo Secretário Municipal de Educação, a CPL reformou a data do edital. Consta nos autos a cópia da publicação da Primeira Alteração do Edital, no dia 28 de fevereiro de 2023, resignando a data do certame para o dia 10 de março de 2023, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 155-156 e 166-187).



Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas L. A. R. MELO EIRELI, SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, BIO DEDETIZAÇÃO EIRELI, S. O. S. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS – ME, ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL LTDA, ANALICE MARANGONI EIRELI, W & E CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CIPERPRAG CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS EIRELI, PINHEIRO JUNIOR CIA LTDA, DET MAX SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, I P DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI, RODINEI FERREIRA DOS REIS LTDA e E. M GUSTAVO LTDA, dentre outras, as quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/porta-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, na fase de lances, ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços, e informadas que a não apresentação da proposta readequada a licitante estará sujeita as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Ato contínuo, o pregoeiro convocou a licitante vencedora para enviar via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 10 do edital.



Desse modo, fora declarada HABILITADA e VENCEDORA do certame empresa ASTRAL SAÚDE AMBIENTAL. Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20238892, (fls. 239-242/verso) com validade a partir de sua assinatura, emitida em 17 de março de 2023, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, devendo ser publicado o seu extrato.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

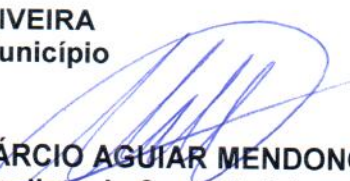
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 22 de março de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315